



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002537-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é paciente GLECIANNY RODRIGUES DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1942 

Habeas Corpus nº 3002537-44.2025.8.26.0000

Comarca: Itapevi – Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **Glecianny Rodrigues da Silva**

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Glecianny Rodrigues da Silva, denunciada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de prisão domiciliar devido à condição de gestante e mãe de cinco filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a paciente tem direito à prisão domiciliar, considerando sua condição de gestante e mãe, frente à gravidade dos crimes imputados em sua reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos crimes e a reincidência específica da paciente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

4. A presença dos filhos sob cuidados dos avós e a ausência de risco iminente aos menores e à gestante não configuram situação que justifique a prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos crimes e a reincidência justificam a prisão preventiva. 2. A condição de gestante e mãe não é suficiente para concessão de prisão domiciliar sem prova de risco aos menores e à paciente.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput, art. 35, caput; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 318-A, art. 313, II, art. 310, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 759.375/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.10.2022.

STF, HC nº 143.641/SP.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **GLECIANNY RODRIGUES DA SILVA**, contra ato praticado pelo

Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal, da comarca de Itapevi, nos autos do processo n.º 1500164-73.2025.8.26.0628.

Segundo consta na impetração, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal por, em tese, trazer consigo, para fins de tráfico, 131 invólucros plásticos contendo *maconha*, com peso líquido de 193,7 gramas, 55 porções de cocaína, com peso líquido de 15,5 gramas e 48 porções de *crack*, com peso líquido de 6,4 gramas, em conjunto com os demais corréus.

Argumenta que a decisão combatida afronta diretamente o artigo 318-A do Código de Processo Penal, uma vez que a paciente é gestante, mãe de cinco filhos menores de 12 anos, não cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa e tampouco praticou o delito contra seus filhos ou dependentes, o que torna a prisão domiciliar um direito subjetivo a lhe ser concedido, independentemente de qualquer juízo valorativo.

Ressalta quanto à inidoneidade da decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, eis que fundamentada na reincidência específica ostentada pela paciente e na gravidade em abstrato do delito.

Destaca estarem ausentes os requisitos justificadores da custódia cautelar e que a paciente detém residência fixa.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão de prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38) e vieram as informações (fls. 45/48).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 54/60).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada em 21 de janeiro de 2025, como incurso no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, no período anterior a 17 de janeiro de 2025, juntamente com os corréus Isaque Pereira de Souza Sales e João Elias da Silva Júnior se associaram com a intenção de praticar o crime de tráfico de drogas.

Consta ainda que, no dia 17 de janeiro de 2025, por volta das 14h00, na Rua Sideral, em Jardim Vitapolis, os três acusados estavam em posse de drogas para tráfico. GLECIANNY e João seguravam e repassavam as substâncias, enquanto Isaque atuava como “olheiro”.

A abordagem ocorreu quando guardas municipais, após denúncia de tráfico, avistaram os acusados no local conhecido como ponto de venda de drogas. Ao perceberem a aproximação da

polícia, tentaram fugir. GLECIANNY tentou arremessar uma bolsa da passarela, mas foi contida pelas equipes, e na bolsa foram encontrados 131 invólucros de *maconha*, com peso líquido de 193,7g, 55 porções de cocaína, com peso líquido de 15,5g, 48 porções de *crack*, com peso líquido de 6,4g e um celular. Isaque possuía R\$ 102,00, enquanto João tinha R\$ 160,00 em seu poder. Durante a abordagem, os acusados trocaram acusações mútuas e contraditórias.

Diante dos fatos, foi realizada a prisão em flagrante da paciente e dos demais corréus.

Por conseguinte, realizada audiência de custódia em 18/01/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“(...) Outrossim, há perigo à ordem pública local. Na hipótese, os averiguados foram abordados, em tese, enquanto traziam consigo os entorpecentes apreendidos, embalados e acondicionados dentro uma bolsa, cujas porções eram destinadas a comercialização. Os agentes foram flagrados em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes e com várias porções de maconha, cocaína e crack, além de aparelhos celulares e a quantia em espécie de R\$ 160,00 e R\$ 102,00. Se ali estavam era porque tinham autorização do crime organizado para vender as drogas, o que demonstra que estão inseridos no mundo do tráfico. Nesses termos, verifica-se ser inviável, em tese, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,

§ 4.º, da Lei de Drogas. Consequentemente, não se sustenta a tese de desproporcionalidade da custódia cautelar, já que, em caso de condenação, haverá, necessariamente, cumprimento de pena privativa de liberdade. Aliás, os requisitos necessários para o reconhecimento do privilégio devem ser melhor aferidos após a instrução processual, pelo juiz natural do caso, valendo destacar que, neste momento, em razão da situação do flagrante, milita em desfavor dos averiguados a presunção de que se dedicam a atividades criminosas. Por este motivo não há que se falar na aplicação imediata da súmula vinculante n.º 59 do STF, que demanda, ausentes circunstâncias judiciais negativas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a fixação de regime aberto em caso de sentença criminal condenatória por tráfico privilegiado. É do expediente, ainda, que os agentes não completaram os estudos e não possuem trabalho formal. Em liberdade, há grande probabilidade de que tornem a traficar, mormente em caso de liberdade provisória, já que ficarão encorajados pela aparente falta de repressão do Estado. Noutra senda, é de se registrar que recentemente foi concedida a liberdade provisória aos indiciados JOAO ELIAS DA SILVA JUNIOR e ISAQUE PEREIRA DESOUZA SALES, pela prática

do mesmo delito; todavia, os averiguados, mesmo assim, tornaram a delinquir, e de forma ainda mais grave, o que demonstra que não merecem a confiança que antes foi depositada pelo Poder Judiciário. Como se não bastasse, a indiciada GLECIANNY RODRIGUES DA SILVA é reincidente específica, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 313, II, do CPP. Necessário referir, nesse passo, que a condenação já havia transitado em julgado antes do fato apurado neste procedimento, e a respectiva pena não restou expiada há mais de cinco anos, incidindo, pois, as normas dos arts. 63 e 64 do CP. Aliás, é de se registrar, em relação à averiguada, a aplicabilidade do art.310, § 2.º, do CPP, dispositivo incluído pela Lei 13.964/2019 e que assim aduz: "Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". A norma citada presume, de forma absoluta, o perigo à ordem pública, uma vez que impede a concessão da liberdade provisória, mesmo com a aplicação cumulativa de outras medidas cautelares. Por fim, não se ignora, no caso concreto, a referência da autuada de que está gestante e de que possui filhos menores de 12 anos de idade. Contudo, não se

vislumbra prova pré-constituída dessas alegações, o que é indispensável por força do disposto no art. 318, parágrafo único, do CPP ("Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo"). A par disso, e segundo relato da própria custodiada, tem-se que as crianças estão na companhia dos avós maternos, não havendo situação de risco, tal como bem apontado pelo Ministério Público. Desse modo, conclui-se que a aplicação de outra espécie de medida cautelar não é suficiente ou adequada, sendo necessária, portanto, a sua segregação provisória. Neste cenário, impositiva a conversão do flagrante em preventiva de todos os averiguados" (fls. 57/61 dos autos principais).

Posteriormente, a Defesa ingressou com pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, que assim restou indeferido:

(...) Não houve modificação relevante no panorama fático-probatório, permanecendo inalterados os elementos que, em princípio, estabeleceram a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em detrimento da acusada.

A decisão que decretou a prisão cautelar da ré pontuou necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal,

considerando, ainda, as circunstâncias concretas da prática ilícita imputada.

Note-se, a propósito, que a argumentação defensiva não representa causa que impede a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para, por si só, determinar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.

Ademais, o constante dos autos não demonstra que a adoção de medidas cautelares alternativas seria suficiente; tampouco que se faça assaz demonstrada causa que determine a substituição da medida constritiva de liberdade, visto que, conforme exposto na decisão de fls. 57/61, a acusada ostenta condenação definitiva por crime de igual tipificação e estava em cumprimento de pena restritiva de direitos quando novamente presa em flagrante (PEC nº 0013491-86.2024.8.26.0502).

Ainda que as condições pessoais da acusada se amoldem ao disposto no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, dadas as circunstâncias excepcionais do feito entendo que a manutenção da acusada em cárcere, ao menos neste momento processual, mostra-se absolutamente necessária, uma vez que pode valer-se da prisão domiciliar para permanecer em meio a atividades ilícitas congêneres. Nota-se, nesse sentido, que nem ao

menos a condenação judicial proferida em seu desfavor mostrou-se eficaz para inibir a reiteração de tais condutas.

Destaco, por fim, que embora não existam menções diretas na Lei 13.769/2018 sobre o indeferimento do referido benefício (art. 318-A do CPP), em situações excepcionais incumbe ao Poder Judiciário, na figura do magistrado responsável pela análise do pleito, a deliberação sobre o cabimento ou não da requerida benesse processual (como rigorosamente disposto no habeas corpus nº 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal).

Na presente análise, destaco que a negativa do Juízo funda-se na reiteração delituosa e baseia-se em descumprimento anterior de benefício análogo, consubstanciado na interpretação sistemática do contido no artigo 313, §2º, do Código de Processo Penal (fls. 32/33).

A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2025, sendo determinada a citação da paciente para oferecer resposta à acusação (fls. 79 dos autos principais).

Busca a impetrante a concessão de prisão domiciliar à paciente. No entanto, razão não lhe assiste.

Trata-se de imputação de crimes gravíssimos, em tese, praticados pela paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, todas as circunstâncias extraídas dos autos evidenciam, a princípio, que a paciente vinha

realizado a prática do comércio ilícito, contando com relevante quantidade de entorpecentes, com potencial para atingir inúmeras pessoas, tudo a impactar fortemente na ordem pública, indicando a necessidade de acautelar o meio social.

Com efeito, em que pese a quantidade de drogas não seja, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), é certo ser um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e da consequente necessidade de acautelamento da ordem pública.

As circunstâncias do caso são concretamente graves e a soltura da paciente implica em patente risco à ordem pública, a teor dos artigos 282, incisos I e II, artigo 312 e artigo 313, II, todos do Código de Processo Penal, tudo a perfazer os requisitos necessários à prisão cautelar.

Outrossim, não há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim como daquela que a manteve, eis que embasadas nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tais decisões estão amplamente motivadas e não padecem de qualquer vício formal que porventura as invalidem, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado à paciente, como também na presença inalterada dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se

insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Além disso, o fato de a paciente possuir residência fixa, não tem o condão de dissuadir tal conclusão, pois não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória ou aplicação de cautelares alternativas, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De mais a mais, é bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que “a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.” (RTJ 141/371).

Outrossim, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Por fim, igualmente inviável a concessão de prisão domiciliar.

No caso vertente, verifica-se que a paciente é genitora de cinco filhos, sendo eles Vitor Hugo Alves Nunes Silva (5 anos), Alexandre Rodrigues da Silva Moura (15 anos), Ana Ellyzabeth Rodrigues da Silva Moura (10 anos), Agatha Cristhine Rodrigues da Silva Moura (12 anos) e Lion Silva (3 anos), conforme certidões de nascimento juntadas às fls. 24/28.

Anoto, ademais, que ao ingressar na unidade prisional, a paciente informou estar com suspeita de gravidez, razão pela qual foi realizado o teste rápido com resultando positivo, de modo que iniciada a consulta pré-natal (fls. 21).

Todavia, observo que, embora seja incontestável o vínculo afetivo entre a paciente e seus filhos, há que se ponderar acerca dos elementos fáticos e jurídicos que envolvem a prisão de GLECIANNY.

Cumprе ressaltar que a paciente possui condenação definitiva por crime de igual natureza ao que ora lhe é imputado (certidão de fls. 44/46 dos autos principais) e estava cumprindo pena restritiva de direitos no momento em que foi novamente presa em flagrante (autos n.º 0013491-86.2024.8.26.0502), o que demonstra a reincidência delitiva e reforça a necessidade da medida constritiva.

Embora as condições pessoais da acusada possam se amoldar ao disposto no artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, as circunstâncias excepcionais do caso concreto indicam que a manutenção de sua prisão, pelo menos neste momento processual, é imprescindível para a garantia da ordem pública. A ré pode se valer da

prisão domiciliar para continuar praticando atividades ilícitas, o que já restou demonstrado pela sua conduta reiterada, que sequer foi inibida pela condenação anterior.

Ademais, conforme relato da própria ré, os filhos estão sob os cuidados dos avós maternos, o que não configura situação de risco para os menores, conforme também destacado pelo Ministério Público. Além disso, de acordo com as informações prestadas pela unidade prisional constantes dos autos, a paciente tem recebido o acompanhamento necessário em razão da gestação, não apresentando qualquer queixa (fls. 21).

Destarte, é importante ressaltar que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, tenha reconhecido a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos específicos, como o de gestantes e mães de filhos menores de 12 anos, tal substituição não é automática, devendo ser analisada a adequação e proporcionalidade da medida para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. No caso em tela, a gravidade do crime, a reincidência específica da paciente e os indícios de envolvimento contínuo em atividades criminosas demonstram que a manutenção da prisão preventiva é imprescindível para assegurar a proteção da sociedade e o regular andamento do processo.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

